Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2023/723

10.11.2023

Comunicação da Comissão relativa à apresentação pelos Estados-Membros de informações adicionais sobre as intervenções não abrangidas pelo sistema integrado referido no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho nos relatórios anuais de desempenho referidos no artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho

(C/2023/723)

NOTA N.º 2023-XX DO RIPAC ([1])

O presente documento é publicado a título meramente informativo e o seu conteúdo não se destina a substituir a consulta das fontes jurídicas aplicáveis ou o aconselhamento necessário de um especialista jurídico, se for caso disso.

Nem a Comissão nem qualquer pessoa que atue em seu nome podem ser responsabilizados pela utilização dada às presentes notas, nem podem estas ser consideradas uma interpretação vinculativa da legislação.

Pretende-se, com o presente documento, ajudar as empresas e as autoridades nacionais na aplicação da legislação europeia. Apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para interpretar perentoriamente o direito da União.

SETOR:	Todos
MEDIDA:	Relatório anual de desempenho
ASSUNTO:	Apresentação de informações adicionais sobre as intervenções não abrangidas pelo sistema integrado referido no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2])
DISPOSIÇÕES EM CAUSA:	Artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3])

Pergunta: No respeitante às intervenções não abrangidas pelo sistema integrado referido no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2116, que informações adicionais devem ser apresentadas pelos Estados-Membros nos relatórios anuais de desempenho com base no artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115?

O Regulamento (UE) 2021/2115 é aplicável desde 7 de dezembro de 2021, em conformidade com o seu artigo 160.º.

O artigo 134.º do Regulamento (UE) 2021/2115 estabelece regras respeitantes aos relatórios anuais de desempenho sobre a execução do plano estratégico da PAC no exercício financeiro anterior, que os Estados-Membros elaboram e apresentam à Comissão.

O artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115 dispõe que, para as intervenções não abrangidas pelo sistema integrado referido no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2116, os Estados-Membros podem, além das informações previstas no artigo 134.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115, decidir apresentar, em cada relatório anual de desempenho, os montantes unitários médios para as operações selecionadas no exercício financeiro anterior e o

([1]) O RIPAC (acrónimo francês de *Registre d'Interprétation de la Politique Agricole Commune*) é um registo e uma base de dados de notas interpretativas sobre legislação agrícola.

([2]) Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187).

([3]) Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

número correspondente de realizações e de despesas, ou o rácio entre as despesas públicas totais, excluindo o financiamento nacional adicional referido no artigo 115.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115, afetadas a operações relativamente às quais foram efetuados pagamentos no exercício financeiro anterior e as realizações obtidas, bem como o número correspondente de realizações e de despesas.

Importa assegurar a coerência entre as informações apresentadas pelos diferentes Estados-Membros nos relatórios anuais de desempenho no que diz respeito às informações adicionais a que se refere o artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115, que os Estados-Membros apresentam numa base voluntária. Além disso, os Estados-Membros que decidam apresentar as informações adicionais a que se refere o artigo 134.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115 devem apresentar as informações da mesma forma durante o período de execução do plano estratégico da PAC, sem o que a utilidade dessas informações adicionais para efeitos dos relatórios anuais de desempenho e dos procedimentos de apuramento previstos no Regulamento (UE) 2021/2116 seria comprometida.

Se um Estado-Membro decidir apresentar, em cada relatório anual de desempenho, as informações adicionais em conformidade com o artigo 134.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve facultar, para cada intervenção não abrangida pelo sistema integrado referido no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2116, as despesas incorridas e as realizações obtidas no exercício financeiro anterior em relação a todas as operações relativas a essa intervenção selecionadas em cada um dos exercícios financeiros anteriores. Tais despesas e realizações devem ser apresentadas em cada relatório anual de desempenho enquanto forem efetuados pagamentos (e obtidas realizações) no âmbito dessas operações nos exercícios financeiros seguintes. Atento o que precede, o Estado-Membro em causa deve apresentar, em cada relatório anual de desempenho, as despesas incorridas e as realizações obtidas para as operações selecionadas em cada exercício financeiro anterior separadamente (desagregadas), de modo a que seja possível relacionar as despesas incorridas e as realizações obtidas com as operações selecionadas num exercício financeiro anterior específico e, assim, acompanhar a evolução da execução dessas operações e intervenções.

Se um Estado-Membro decidir apresentar, em cada relatório anual de desempenho, as informações adicionais em conformidade com o artigo 134.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115, deve apresentar, para cada intervenção não abrangida pelo sistema integrado referido no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2116 e em cada um desses relatórios, as seguintes informações:

a) O rácio entre as despesas públicas totais, excluindo o financiamento nacional adicional referido no artigo 115.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115, afetadas a operações relativamente às quais foram efetuados pagamentos no exercício financeiro anterior e as realizações obtidas; e

b) O rácio entre as despesas públicas totais, excluindo o financiamento nacional adicional referido no artigo 115.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115, afetadas a operações relativamente às quais foram efetuados pagamentos no exercício financeiro anterior e o número correspondente de realizações.

Se um Estado-Membro decidir apresentar, em cada relatório anual de desempenho, as informações adicionais em conformidade com o artigo 134.º, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115, não é necessário apresentar informações sobre as despesas conexas, uma vez que as informações sobre as despesas já fazem parte das informações quantitativas que deve apresentar em cada relatório anual de desempenho nos termos do artigo 134.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115.